

Palestra
GUERRA E PAZ NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS
SEGUNDO NORBERTO BOBBIO (E CARL SCHMITT)

Giuseppe Tosi^{1*}
pinuccio@uol.com.br

Este ensaio debate três aspectos das reflexões de Bobbio sobre a paz e a guerra: i) a doutrina da guerra justa; ii) a tese da superação da soberania absoluta dos Estados nacionais, através de uma Federação que preencha o estado de anomia em que as relações internacionais se encontram; iii) a necessidade que esta federação seja formada por Estados minimamente homogêneos, entre si, ou seja, Estados Democráticos de Direito. A democratização das relações internacionais é para Bobbio uma das condições mais importantes para uma efetiva garantia da paz. Deste modo, Bobbio critica a tradição realista (aqui representada por Carl Schmitt), e se filia à tradição cosmopolita kantiana. Ao mesmo tempo, Bobbio está consciente das dificuldades de realizar realisticamente este projeto, num contexto de relações internacionais em que os Estados soberanos continuam sendo os principais, senão únicos, sujeitos de direito internacional. Em particular, aponta para a questão do “terceiro ausente”, ou seja, a falta de um sujeito político *super partes* que possa dar sustentação a uma verdadeira ordem cosmopolita. A partir dessas reflexões serão tecidas algumas considerações sobre a situação das relações internacionais com relação à guerra e a paz no mundo contemporâneo.

Palavras-chave: Guerra e paz, cosmopolitismo, realismo, direito internacional, democracia e direitos humanos.

*“Em comparação com a brutalidade das guerras religiosas e de partidos,
que por natureza são guerras de aniquilação
e nas quais os inimigos se discriminam mutuamente como criminosos e piratas,
isso [o fim da doutrina da guerra justa]
significa uma racionalização e uma humanização,
com efeitos profundos”
(SCHMITT, 2015, p. 51).*

*“Contrariamente ao que parecem acreditar os meus críticos,
o efeito do abandono da doutrina da guerra justa
não foi o princípio 'todas as guerras são injustas',
mas exatamente o princípio oposto:
'todas as guerras são justas'”
(BOBBIO, 1991, pp. 55-56).*

Pretendo desenvolver o tema desta comunicação a partir de uma questão central no pensamento internacionalista de Bobbio. Com a constituição dos Estados modernos, o soberano impõe o monopólio da força legítima, destruindo, assimilando e homogeneizando os velhos corpos intermediários feudais, e criando assim as condições

¹ Doutor em Filosofia pela Universidade de Pádua, professor do Departamento de Filosofia da Universidade Federal da Paraíba. Professor dos Programas de Pós-Graduação em Filosofia e em Direitos Diretos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas e membro do Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos - CCHLA- Universidade Federal da Paraíba. Agradeço as sugestões e críticas dos professores Tullo Vigevani, Stefano Pietropaoli e Michele Zazza, que melhoraram muito o texto; obviamente as falhas continuam de minha inteira responsabilidade.

para uma ordem interna; mas o mesmo não acontece nas relações internacionais. Depois da crise de *respublica christiana* medieval e das suas duas máximas autoridades, o Papa e o Imperador que a governavam, os Estados soberanos modernos se relacionam entre si *quase* como os indivíduos no estado de natureza hobbesiano, ou seja, num estado de guerra latente ou manifesta.

Sobre este ponto crucial se confrontam as teorias cosmopolitas, que defendem a necessidade política, jurídica e moral de superar este estado de anarquia internacional e as teorias realistas que, de alguma maneira, justificam e legitimam esta condição, como algo insuperável que só pode ser administrado, mas não abolido. Bobbio, apesar das oscilações e da prudência que lhe são características, se filia à primeira família de teorias, como procuraremos demonstrar.

Embora não tenha elaborado uma doutrina sistemática das relações internacionais, Bobbio voltou repetidas vezes a trabalhar o tema da relação entre democracia, direitos humanos, guerra e paz. Suas reflexões estão espalhadas em vários ensaios, desde aqueles reunidos em *O problema da guerra e as vias da paz* (1979), passando por *O terceiro Ausente* (1989), o ensaio final de *O futuro da democracia (democracia e sistema internacional)*, 1991) até a sua autobiografia *Diário de um Século* (1997)². Os ensaios, conforme o estilo de Bobbio, são densos e não é sempre fácil entender se ele está analiticamente descrevendo os dilemas da realidade ou prescrevendo uma solução.

Antes de tudo, queria justificar a ausência de uma atenção mais detalhada ao tema do “equilíbrio do terror nuclear”, que ocupa uma parte relevante das reflexões de Bobbio. Fiz isto não porque não considere mais atual a ameaça atômica; ao contrário, ela continua tão atual como na época de Bobbio. Os arsenais nucleares de várias nações continuam repletos de armas e, ao perigo da deflagração de uma guerra termonuclear entre Estados, – que aterrorizava os cidadãos durante a guerra fria e que continua atual –, se acrescenta a ameaça bastante plausível de um “atentado terrorista atômico”, de efeitos catastróficos e consequências imprevisíveis (GLEISER, 2016). Só que este tema, pelo seu caráter de “excesso”, ultrapassa qualquer discussão e elimina qualquer justificativa de guerra justa, preventiva, defensiva, ameaçando a própria sobrevivência humana, como Bobbio descreveu com muita propriedade (BOBBIO, 2003, pp. 49-116).

Portanto, concentrarei o foco na guerra com as armas convencionais, que aumentaram imensamente o seu poder de destruição, analisando três aspetos: o problema da guerra e da paz, em particular o debate sobre a guerra justa; a superação da soberania dos Estados através de uma associação ou Federação de Estados, como condição necessária para a paz; e a democratização das relações internacionais como premissa necessária de todo o discurso.

Mas antes disso vou começar apresentando a posição oposta à de Bobbio a respeito do tema, a de Carl Schmitt.

1. Realismo político e guerra justa: Carl Schmitt

Schmitt não é um autor com o qual Bobbio tenha se relacionado com frequência³. Ele não é certamente um dos mestres de Bobbio, aliás, é o adversário principal de um dos seus mestres, Hans Kelsen. Não é também um interlocutor como, por exemplo, Marx, ao qual Bobbio dedica uma grande atenção e um grande número de ensaios. Não é tampouco um autor como Nietzsche e Heidegger que ele ignora. Bobbio conhece bem a

² As datas se referem à primeira edição italiana.

³ Na antologia organizada por Marco Revelli, em mais de 1700 páginas de escritos de Bobbio o nome de Schmitt aparece poucas vezes e quase sempre de forma crítica (BOBBIO, 2009b).

obra de Schmitt, teve em 1937 um encontro pessoal com ele⁴, mas o considera um pensador perigoso e ironiza com a esquerda italiana que rende homenagem ao seu pensamento.

Carl Schmitt, que por um certo período de tempo foi não só promotor, mas teórico do Estado nazista, acabou por ser, ao menos na Itália, redescoberto e homenageado sobretudo por estudiosos de esquerda, apesar de ter sido adversário, durante o grande debate constitucionalista da época de Weimar, de Hans Kelsen, maior teórico da democracia daqueles anos (BOBBIO, 2009b, p. 16).

Carl Schmitt - um dos grandes pensadores realistas do século XX – em *O nomos da terra no direito das gentes do Jus publicum europæum* (2014) afirma que a paz de Westfalia de 1648 - que pôs fim à Guerra dos Trinta Anos e, mais em geral, à época das guerras de religião -, é um marco na criação do moderno direito internacional, a partir do qual os únicos sujeitos de direito passam a ser os Estados independentes e autônomos na sua jurisdição, que não reconhecem nenhuma autoridade superior; ou seja, que vivem num estado literal da anarquia. É o que Schmitt chama de *jus publicum europæum* e que encontra no fim da doutrina da guerra justa um dos seus marcos fundamentais (SCHMITT, 2014, p.117-160).

Seguindo uma tradição muito antiga, a doutrina da guerra justa (*justum bellum*) defende que a guerra exige uma autoridade legítima que a proclame, a boa intenção de quem a promove, a retidão no seu desenvolvimento e a existência de causas justas que são fundamentalmente três: a reparação contra uma injustiça sofrida (*repellere iniuriam*), a recuperação dos bens materiais injustamente subtraídos, a imposição do justo castigo contra quem cometeu a ofensa (*iniuria*). Sem tais premissas, a guerra se transformaria num crime (*latrocinium*), como havia afirmado Santo Agostinho na *Cidade de Deus*, o primeiro padre da Igreja a elaborar uma doutrina da guerra justa que terá uma enorme repercussão durante toda a Idade Média⁵.

As guerras adquirem mais ou menos legitimidade dependendo do tipo de inimigo que enfrentam: na Idade Média, os infiéis muçulmanos, que não reconheciam a fé cristã e haviam invadidos os territórios cristãos, eram considerados inimigos perpétuos (*perpetui hostes*) da cristandade e as guerras contra eles eram *eo ipso* justas.

O direito é chamado aqui não somente a formalizar e ritualizar a guerra, mas a viabilizar a justiça; a guerra é vista como um instrumento, ainda que extremo (*extrema ratio*), a serviço da justiça e da paz. Esta teoria pressupõe a existência de uma autoridade superior que possa servir de árbitro e de juiz sobre a legitimidade da guerra, porque esta pode ser justa somente para um dos contendentes e não para ambos. Nesta doutrina, a guerra é considerada um mal relativo que deveria sempre servir para garantir a paz⁶.

Schmitt confere à superação da doutrina da guerra justa uma grande relevância histórica, porque de todas as causas de guerra justa só resta uma: a autoridade legítima, todas as outras são eliminadas. Nesta concepção, o direito de promover a guerra por parte da autoridade constituída (*jus ad bellum*), está fora de questão. Qualquer Estado soberano,

⁴ O episódio é citado in REVELLI, 2009b, p. LXXXIV. Depois deste episódio, os dois pensadores trocaram correspondências entre si durante um certo período. Ver BOBBIO-SCHMITT, 1997 e SØRENSEN, 2005.

⁵ Para uma reconstrução histórica do conceito de guerra justa ver: WALZER, Michael. *Guerras Justas e Injustas*. São Paulo: Martins Editora, 2003. CASSI, Aldo Andrea. *Santa, giusta, umanitaria: la guerra nella civiltà occidentale*. Roma: Salerno Editore, 2015. VERHOEVEN, J. Les grandes étapes de l'évolution du droit de la guerre. In *500 anni di solitudine*. La conquista dell'America e il diritto Internazionale. Verona: Bertani, 1994, pp. 143-177.

⁶ Sobre as várias interpretações históricas da guerra justa desde a Antiguidade aos nossos dias, ver: CALORE A. (org.), *Guerra Giusta? Le metamorfosi di un concetto antico*. Milano: Giuffrè, 2003.

por definição, possui este direito; portanto, o que podem ser regulamentados são os comportamentos durante a guerra (*jus in bello*). A guerra é legal, quando respeita certos parâmetros e convenções do direito internacional e quando é exercida pelos Estados soberanos, os únicos que possuem legitimidade para tanto e que não precisam do reconhecimento ou da autorização de nenhuma autoridade superior (*non expectata auctoritate principis superioris*).

Segundo Schmitt, esta mudança provoca três consequências relevantes.

Há uma **laicização** da doutrina da guerra, que é retirada da competência dos teólogos. A respeito disso Schmitt cita como momento paradigmático a afirmação de Alberico Gentili⁷:

Silete theologi in munere alieno [Teólogos, fazei silêncio em matéria alheia!], exclama Alberico Gentili, para manter os teólogos afastados da discussão do conceito de guerra e salvar um conceito de guerra não discriminatório. Na condição de nova ordem racional, o Estado se mostra como o portador histórico da des-teologização e da racionalização (SCHMITT, 2014, p. 170)⁸.

Há uma **racionalização** ou ritualização da guerra: a humanidade sempre conviveu e continuará a conviver com a guerra, e o que pode ser feito, dizem os realistas, é organizar, ritualizar, formalizar, delimitar, através do direito, o âmbito do que é legítimo em caso de guerra, como afirma Schmitt:

No novo direito das gentes europeu, a guerra entre Estados surgiu em oposição à guerra religiosa e à guerra civil, neutralizando e superando as oposições entre os partidos. A guerra tornar-se agora uma “guerra em forma”, “*une guerre en forme*”, pois se torna uma guerra entre Estados europeus como tais, claramente delimitados no que concerne ao seu território, um confronto entre unidades espaciais representadas como *personae publicae* [pessoas públicas] que formam, no solo comum europeu a “família” europeia e que, desse modo, estão aptas a ser ver mutuamente como *justi hostes* [inimigos justos] (SCHMITT, 2014, p. 150).

Há também uma **humanização** da guerra:

Em comparação com a brutalidade das guerras religiosas e de partidos, que por natureza são guerras de aniquilação e nas quais os inimigos se discriminam mutuamente como criminosos e piratas, e em comparação com as guerras coloniais, conduzidas contra povos “selvagens”, isso significa uma racionalização e uma humanização, com efeitos profundos (SCHMITT, 2014, p. 51).

⁷ Em 1598, na Inglaterra elisabetana, o jurista italiano Alberico Gentili (1552-1608), exilado na Inglaterra porque havia abraçado o protestantismo, e primeiro professor de Direito Civil em Oxford, denunciou a intromissão dos teólogos em assuntos que não lhes diziam respeito, assinalando assim, segundo Carl Schmitt, o fim da doutrina medieval da guerra justa e início do *jus publicum eropæum*: “Alberico Gentili, um autêntico jurista dessa época de mudança, deu o grito de guerra e encontrou a formulação que pode ser considerada o lema do conhecimento sociológico da época: *Silete theologi in munere alieno!*”. SCHMITT, 2014, p. 127 e pp. 131-135. A citação é retirada de: GENTILI, A. *De iure belli libri tres*, lib. I, cap. 12.

⁸ Esta afirmação pode ser vista como uma resposta quase que literal ao teólogo dominicano Francisco de Vitória (1483-1546) que havia afirmado: “Officium ac **munus** theologi tam late patet, ut nullum argumentum, nulla disputatio, nullus locus alienus videatur a theologica professione et instituto” (“O ofício e a competência do teólogo são tão vastas que nenhum argumento, nenhuma disputa, nenhuma matéria, parecem alheios à profissão e a instituição teológica”). VITÓRIA, *De Potestate Civili*, 2016, p. 194.

Esta doutrina, segundo Schmitt, dominou os séculos que vão desde a paz de Westfalia de 1648, até a primeira guerra mundial com a criação da Sociedade das Nações, que pôs fim à época do *jus publicum europæum*⁹.

Numa concepção decisionista e realista da política como aquela de Schmitt, o direito internacional é filho da guerra, enquanto expressão das relações de força entre os Estados. Neste caso, a máxima é: o direito nasce do fato (*ex facto oritur jus*), o direito legitima uma situação de fato, *ex post factum*.

A questão central em Schmitt no caso da guerra justa é a mudança, segundo ele radical, da condição do inimigo, que não é mais visto como injusto, mas como justo (*justus hostis*). O que chama a atenção nessas reflexões de Schmitt, – elaboradas de maneira muito elegante e culta e repetidas com insistência em *O Nomos da terra* – é a sua paradoxalidade, o que, aliás constitui uma das características do pensamento do filósofo do direito alemão, apesar da (ou talvez devido à) clareza e contundência dos seus argumentos (ALMEIDA FILHO, 2014, p. 57-69).

Em primeiro lugar, não se vê como se possa historicamente sustentar a tese de que a formalização permitiu, além de uma laicização e racionalização, uma “humanização” da guerra. Segundo Schmitt, o *jus publicum europæum* vigorou desde a paz de Westfalia até a primeira guerra mundial, com a paz de Versalhes e a criação da Sociedade das Nações. No entanto, esta periodização é meramente formal, porque, como se sabe, a Sociedade das Nações não conseguiu implementar o projeto cosmopolita wilsoniano e o que continuou vigorando foi o sistema da soberania absoluta dos Estados pelo menos, até o fim da segunda guerra mundial, com a criação da ONU.

Este longo período de mais de 300 anos foi caracterizado por inúmeros conflitos armados entre Estados soberanos e pelas guerras napoleônicas, e foi indubitavelmente um período marcado por guerras contínuas tão ou mais sangrentas e aniquiladoras do que as medievais e renascentistas, devido ao desenvolvimento tecnológico do poder de destruição das armas, mas também ao poder absoluto dos soberanos de proclamar a guerra, que a formalização e racionalização não limitou e humanizou nos seus efeitos destrutivos. Esta situação havia se tornado tão grave ao ponto de suscitar a preocupação de vários pensadores iluministas: o “projeto filosófico” de *À Paz Perpétua* de Kant (2008), não é que o um dos inúmeros escritos sobre o tema para tentar superar este estado sempre mais intolerável de guerra e de anomia¹⁰.

Há um segundo aspecto paradoxal, que o próprio Schmitt põe em evidência. As guerras acima citadas foram combatidas entre europeus, dentro das linhas de fronteira de guerra e/ou de amizade (*amity lines*), que caracterizavam a divisão dos espaços geopolíticos (SCHMITT, 2014, pp. 85-146;196-224). Nestes espaços teria havido a suposta delimitação da guerra (*Hegung des Kriegeres*); mas além dessas linhas as guerras contra os povos considerados “inferiores, selvagens e bárbaros”, – praticadas durante os séculos da colonização europeia do mundo, que começa com aquele evento que Schmitt considera o maior evento histórico da humanidade: a descoberta da América, – não teriam esta limitação. Estas guerras são legitimadas por Schmitt com o argumento da superioridade da “civilização” europeia sobre o resto do mundo. Há numerosas afirmações a este respeito em *O Nomos da terra*:

⁹ Estranhamente ele não inclui a segunda guerra mundial como parte desta mesma época; mais adiante veremos os motivos desta opção.

¹⁰ Ficou famoso o projeto do Abbé de Saint-Pierre: *Projeto para tornar Perpétua a Paz na Europa*, 2002 (Clássico IPRI); que provocou as reflexões de J. J Rousseau: Extrato e Julgamento do Projeto de Paz Perpétua de Abbé de Saint-Pierre, 2003, pp. 69-110.

Na realidade, a justificação da grande tomada de terra de solo não europeu por potências europeias residia, naquele tempo, somente no *descobrimento*. Descobrir – *reperire*, *invenire*, logo, *découvrir* – mares, ilhas e terras firmes até então desconhecidos, isto é, desconhecidos por soberanos cristãos, constitui o único título jurídico verdadeiro que restou a um direito das gentes eurocêntrico quando a ordem espacial medieval da *Respublica Christiana* foi destruída e a argumentação teológica foi suprimida (SCHMITT, 2014, pp. 137-138).

Disso deriva a crítica de Schmitt a Francisco de Vitoria e o seu desconcerto diante da falta de reconhecimento por parte do teólogo espanhol do direito de descoberta (*ius inventionis*), como título legítimo de domínio no Novo Mundo.

Na *Relectio de Indis* (1539), o teólogo de Salamanca havia liquidado em poucas linhas esta tese afirmando:

Mas sobre tal título, que é o terceiro, não é preciso estender-se (*non oportet multa verba facere*), porque, como se provou acima, os bárbaros eram verdadeiros senhores, tanto pública quanto privadamente. [...] Assim, ainda que tal título possa ter algum efeito junto com outro (como se dirá abaixo), no entanto, tomado por si só e isoladamente, não é de nenhuma serventia para justificar a dominação daqueles índios não mais do que se eles é que tivessem nos descobertos (*non plus quam si ipsi invenissent nos*) (VITORIA, 2016, II, 10, p. 130)¹¹.

Vitoria usa um desconcertante argumento de reciprocidade que demonstra, segundo Schmitt, uma “objetividade e neutralidade aparentemente ilimitadas” e provocam o seu comentário irônico:

Se cristãos e não cristãos, europeus e não europeus, civilizados e bárbaros são dotados dos mesmos direitos, todos os conceitos têm de ser reversíveis. Por isso, a respeito do título jurídico do descobrimento e da ocupação, Vitoria afirma o seguinte: um título jurídico como esse (*sc. occupatio bonorum nullius*) não serve aos espanhóis em grau maior do que se, ao contrário, “os índios nos tivessem descobertos” (*non plus quam si illi invenissent nos*). [...] Mas, o que dirão os representantes da civilização moderna sobre o fato de Vitoria não mencionar absolutamente o direito de uma civilização ou cultura superior, nem fazer menção ao direito de dominação dos civilizados sobre os semicivilizados ou não civilizados? Ou de tampouco falar de “civilização”, um conceito que, do século XVIII ao século XX, domina época inteira do direito público europeu? (SCHMITT, 2014, pp. 110-111).

Efetivamente, falta em Vitoria (como também em Bartolomeu de Las Casas, e é ao contrário presente in Ginés de Sepúlveda¹²) a ideia do direito de uma civilização superior a dominar sobre uma inferior, argumento típico das justificações ideológicas de grande parte das teorias modernas eurocêntrica do direito internacional; e que é tão bem representada, segundo Schmitt, por Hegel: “Nas *vorlesungen under die Philosophie der Geschichte*, de Hegel, encontra-se a frase segundo a qual a cultura dos mexicanos e dos peruanos “tinha de perecer logo que o espírito se aproximasse dela”. E comenta: “Manifesta-se nessa frase a soberba autoconsciência de uma filosofia idealista da história” (SCHMITT, 2014, p. 11)¹³.

Por isso, para Schmitt, Vitoria à diferença do que afirmavam Ernest Nys e James Brown Scott, não é o pai do direito internacional moderno, mas permanece ainda no

¹¹ Cotejei a tradução da UnB-IPRI com o texto latim da edição bilíngue italiana, modificando a tradução em alguns casos.

¹² A respeito deste tema me permito assinalar: TOSI, 2006, pp. 277-320.

¹³ Por uma crítica desta concepção hegeliana, ver DUSSEL, 1993, p. 17-26; e TOSI, 2002.

âmbito do *jus gentium* medieval e não do *jus inter gentes* moderno (SCHMITT, 2014, pp. 121-124)¹⁴.

Finalmente, Schmitt chega aonde queria chegar com todo este longo *excursus*, ou seja, ao objetivo polêmico de toda a sua pesquisa e que lhe interessava mais: a contemporaneidade. O fim da segunda guerra mundial, encerra a longa (e para ele gloriosa) era do *jus publicum europæum* e inaugura o novo direito internacional, a partir da Sociedade das Nações e depois da sua falência, da ONU e dos organismos internacionais. Este novo direito internacional tem como momento central o reaparecimento da doutrina da guerra justa, embora não mais num contexto teológico. E Schmitt faz isto não para estigmatizar os regimes totalitários como o nazismo, o fascismo, ou estalinismo e as suas políticas de extermínio, que reintroduziram o conceito de inimigo injusto que deve ser aniquilado como nas guerras santas contra os infiéis, mas para criticar os aliados, os vencedores da guerra que, com o julgamento de Nuremberg e de Tóquio haviam criminalizado o inimigo (incluindo ele próprio), retomando assim a figura do inimigo injusto e da guerra como uma forma de conseguir a justiça e a paz (SCHMITT, 2014, pp. 278-303)¹⁵.

Não deixa de ser surpreendente que Schmitt, no seu longo e erudito ensaio, nada diga a respeito do regime político ao qual ela havia aderido, que criou a figura do inimigo absoluto que deveria ser aniquilado da maneira brutal, mais do que o inimigo das guerras medievais, através do extermínio total dos judeus e dos outros povos considerados inferiores. Não se vê como Schmitt possa fugir deste dilema: se a guerra que os nazistas empreenderam contra o inimigo interno e externo é ainda uma expressão dos Estados soberanos, então ela se situa ainda na lógica do *jus publicum europæum*, e constitui o exemplo máximo de que a racionalização e formalização da guerra não promoveram nenhuma humanização, mas ao contrário a mais brutal desumanização.

Por outro lado, se ela pertence ao novo direito surgido depois da segunda guerra mundial, que inclui a volta da doutrina da guerra justa – na medida em que não trata o inimigo como o *justus hostis*, mas como *perpetuum hostis* –, então este deveria ser o máximo exemplo da periculosidade da guerra justa, muito mais do que a doutrina das “intervensões humanitárias” dos aliados que ele denuncia¹⁶.

O que nos cabe agora é confrontar e colocar em diálogo o realismo schmittiano sobre guerra e a paz com o cosmopolitismo bobbiano. Como veremos, o objeto central de discordância é a guerra: enquanto os realistas, apesar das diferenças, concordam que ela não pode ser eliminada, mas somente limitada; os cosmopolitas defendem a necessidade da sua eliminação, que seria kantianamente um sinal do progresso moral e político da humanidade. Para isso, as duas doutrinas elaboram deferentes concepções das relações internacionais, os primeiros considerando os Estados soberanos como os principais quando não os únicos sujeitos do direito internacional, os segundos procurando a superação da soberania absoluta dos Estados em favor de algum poder *super partes*.

¹⁴ Schmitt considera esses dois autores responsáveis pelo “renascimento” do pensamento de Vitória e Suarez no século XX, considerados por eles como os fundadores do moderno direito internacional das gentes, e da doutrina da criminalização da guerra, teses com a qual o filósofo alemão não concorda. Ver: PIETROPAOLI, 2008.

¹⁵ Danilo Zolo, apesar de apoiar a tese de Schmitt sobre a guerra justa, reconhece que: “Em *Der Nomos der Erde*, como é notório, Schmitt suspende inesperadamente a sua exposição, não indo além do período posterior à Primeira Guerra Mundial. Mesmo tendo presente como pano de fundo a tragédia da Segunda Guerra Mundial, Schmitt nunca se pronuncia sobre os gravíssimos crimes cometidos pelo regime nazista em sua pátria e no exterior”. ZOLO, 2011, p. 231 (*A profecia da guerra global*).

¹⁶ Jürgen Habermas, ao refletir sobre os 200 anos de *À Paz Perpétua* de Kant, analisa de maneira muito crítica às teses de Schmitt sobre a guerra. Ver HABERMAS, 2002, p. 185-227.

2. O Cosmopolitismo de Norberto Bobbio

O cosmopolitismo é uma doutrina antiga que encontra suas raízes na filosofia estoica que influenciou o *jus gentium* do direito romano e da *respublica christiana* medieval, retomada no Renascimento por Erasmo e pela Segunda Escolástica espanhola (Francisco de Vitoria e Bartolomeu de Las Casas), tradição que, pela mediação da doutrina da *civitas máxima* de Cristian Wolfe e do pacifismo e universalismo iluminista, chega até Immanuel Kant (SCUCCIMARRA, 2006; FERRAJOLI, 2002).

O cosmopolitismo kantiano, apesar da sua força profética, não encontrou ressonância nos séculos XIX e XX, período em que o poder soberano dos Estados, inclusive os democráticos, foi dominado por um fenômeno que Kant no havia previsto: os nacionalismos. Foi somente após a terrível experiência das duas guerras mundiais e dos totalitarismos de esquerda e de direita, – que podem ser considerados os últimos e mais radicais exemplos do poder destruidor e incontrolável do sistema internacional de soberania absoluta dos Estados –, que o projeto kantiano reapareceu com força na cena internacional, inspirando e fundamentando as instituições cosmopolitas e encontrando um número expressivo de seguidores.

Na filosofia política e do direito, o “globalismo jurídico” (ZOLO, 1998, pp. 133-148), é hoje uma corrente da teoria do direito e da política internacional amplamente difundida entre filósofos e cientistas políticos, juristas, moralistas e teólogos que aderem a uma visão cosmopolita das relações internacionais. Pensamos a um dos maiores filósofos do direito do século XX, Hans Kelsen (1990), a Eric Weil (1990), a Jürgen Habermas (2002), a John Rawls (2002/2003), a Hans Küng (1992/1999), e entre eles o nosso autor Norberto Bobbio.

2.1. A doutrina da guerra justa

Bobbio se filia explicitamente à tradição cosmopolita e pacifista que considera a guerra não como um mal aparente, nem como um mal necessário para o progresso moral, civil e técnico da humanidade (BOBBIO, 2003, pp. 84-88; 90-93). Ao contrário, para Bobbio como para Kant, a abolição das guerras seria um sinal do progresso moral da humanidade (BOBBIO, 1992, pp. 1-14; 131-142).

Bobbio, porém, não concorda com a teoria da guerra como um mal absoluto, defendida pelo pacifismo moral e religioso, porque há alguns casos, como a guerra de defesa, em que ela é legítima porque “justificada com base num princípio válido em todo ordenamento jurídico e aceito por toda doutrina moral (com exceção das doutrinas da não violência): *vim vi repellere licet*” (é lícito repelir a força com a força) (BOBBIO, 2003, p. 79). Portanto, nem todas as guerras são injustas, e aqui entra a discussão da guerra justa.

Bobbio, sem citá-lo, concorda com Schmitt de que a época das doutrinas da guerra justa, nos moldes teológicos tradicionais, acabou; mas, a diferença de Schmitt, associa a crise da doutrina da guerra justa à crise do jusnaturalismo:

A sua decadência [da teoria da guerra justa] foi um dos muitos aspetos da crise do direito natural ou jusnaturalismo e do advento do positivismo jurídico no início do século XIX. Para o jusnaturalismo não havia diferença entre direito e justiça: uma lei para ser válida deveria ser também justa. [...] Para o positivismo jurídico para que uma lei pudesse ser considerada válida não era necessário que fosse também justa: era suficiente que fosse emanada pela autoridade legítima” (BOBBIO, 2003, p. 81).

Aplicando o método positivista ao conceito de guerra, Bobbio constata que:

Em relação à guerra, os Estados se comportam entre si como se não existisse nenhuma regra concorrente aceita para distinguir guerras justas de guerras injustas. Em outras palavras, os Estados consideram a guerra um processo sempre lícito. Dessa consideração nascia a necessária conclusão de que os critérios de distinção entre guerras justas e injustas propostos por teólogos, filósofos e moralistas, [...] não tinham se tornado até então direito positivo internacional. Em síntese, o problema da legitimação da guerra era uma questão moral; não ainda, e talvez jamais, um problema jurídico (BOBBIO, 2003, p. 82).

Utilizando as categorias tradicionais da guerra justa, o que não está mais em discussão é o *ius ad bellum*, uma vez que cada Estado soberano é legitimamente autorizado a promover a guerra, portanto “em relação às causas de guerra, nenhum Estado tem limites jurídicos (de direito positivo) mas apenas morais (ou de direito natural)” (BOBBIO, 2003, p. 83). O que ainda cabe é uma discussão sobre o *ius in bello*, ou seja, sobre a conduta a ser seguida durante a guerra: “Em relação à conduta da guerra, há limites também jurídicos, isto é estabelecidos por um direito vigente na comunidade internacional à qual ele [o Estado] pertence e que ele próprio contribuiu para produzir”.

E conclui que:

Se o direito internacional positivo não estava em condições de proteger os homens do desencadeamento da violência (não tendo a sociedade internacional o monopólio da violência), podia pelo menos protegê-lo contra o uso indiscriminado da violência ou mais especificamente contra a crueldade inútil (BOBBIO, 2003, p. 83).

Então, Bobbio comenta que na era atômica, a possibilidade de uma guerra com armas termonucleares suprime definitivamente tanto o *ius ad bellum* como o *ius in bello*, uma vez que “A guerra atômica, no sentido mais exato da expressão, é *legibus soluta*” (BOBBIO, 2003, p. 84).

Mas é justamente este caráter destrutivo, tanto da guerra nuclear como das guerras convencionais devido ao poder sempre maior das armas, que coloca a necessidade da sua eliminação como afirmam as teorias pacifistas:

Para nós interessa aqui o problema da eliminação da guerra, isto é, o pacifismo, cujo princípio inspirador poderia ser formulado com estas palavras: os homens procuraram até agora em vão conter a guerra dentro de certos limites; agora que esses limites foram pouco a pouco eliminados e não parece possível introduzir novos, ou nos resignamos à destruição indiscriminada, ou pomos a guerra definitivamente no ostracismo (BOBBIO, 2003, p. 130).

Bobbio, analiticamente distingue entre pacifismo passivo e ativo, e opta pelo pacifismo ativo, que, por sua vez, divide em três tipos: instrumental, finalista e institucional ou jurídico, optando por este último, cuja tese central ele assim define: “A guerra é uma prerrogativa da soberania; para abolir as guerras é preciso abolir o sistema atual das relações internacionais baseado na igualdade dos Estados mediante a criação de um sistema supra-Estatal universal” (BOBBIO, 2003, p. 133).

E comenta que, “o pacifismo institucional é ao mesmo tempo mais exequível, que o pacifismo finalista e mais eficaz que o instrumental. Por isso – mas aqui exprimo uma opinião fortemente pessoal – preferível aos outros dois” (BOBBIO, 2003, p. 134).

Mas, enquanto a situação das relações internacionais continua como está (*rebus sic stantibus*) o pacifismo de Bobbio não abandona totalmente a ideia de guerra justa, pelo menos nas guerras com armas convencionais não atômicas, e reconhece que ela, abandonada no século XIX, voltou no século XX após a primeira guerra mundial, embora

sem se tornar uma opinião compartilhada por todos (*communis opinio*) (BOBBIO, 2003, p. 120)¹⁷.

O exemplo maior da volta da doutrina da guerra justa foi o debate sobre a primeira guerra do Golfo (1990-91), que ele definiu como uma guerra justa e legal, uma vez que foi uma legítima defesa a uma agressão (invasão do Kuwait por parte do Iraque) e foi promovida por uma autoridade legítima, a coalizão liderada pelos Estados Unidos, e autorizada pelo Conselho de Segurança da ONU (BOBBIO, 1991).

Esta sua posição provocou uma forte polêmica que transbordou para a opinião pública em artigos de jornais e revistas (LAFER, 2013, p. 77). Um dos autores mais críticos foi Danilo Zolo, que polemizou asperamente com Bobbio através de cartas, artigos em jornais e revistas e ensaios acadêmicos. Zolo criticou Bobbio por ter se limitado a uma avaliação “formal” do direito de legítima defesa sem ter entrado no mérito de uma operação de enorme potencial destrutivo com terríveis “efeitos colaterais” sobre a população civil e militar (ZOLO, 2008, pp. 85-98)¹⁸.

Bobbio respondeu aos críticos sem mudar de opinião, mas diante da brutalidade da guerra, reconheceu que houve excessos na sua condução e que não havia previsto e calculado devidamente este aspecto. Em uma carta a Danilo Zolo de 25 de fevereiro de 1991, em relação à polêmica sobre a guerra justa, Bobbio escrevia:

Sou eu o primeiro a reconhecer que foi um erro de minha parte usar a palavra “justo”, sem me dar conta de que poderia ser interpretada de maneira diferente de como eu a havia entendida, ou seja, muito simplesmente como “guerra justificada” como resposta a uma agressão. Porém, desde a primeira entrevista disse e repeti dezenas de vezes que o problema relevante não era aquele da licitude, mas da eficácia e da conformidade com o escopo (In ZOLO, 2018, p. 154. Tradução minha).

De qualquer forma, apesar deste reconhecimento, alguns intérpretes consideraram esta sua postura uma “notável atenuação da oposição de Bobbio a qualquer justificativa ética ou jurídica da guerra” (ZOLO, 2008, p. 96) e identificaram uma descontinuidade do pacifismo bobbiano, um “antes” e um “depois” da guerra do golfo (STAICO, 2006).

Mas a discussão sobre a guerra justa inevitavelmente nos obriga a voltar à questão das relações internacionais e da superação da soberania absoluta dos Estados nacionais.

3.2. As relações internacionais entre anarquia e império

Como defensor do pacifismo jurídico de inspiração kantiana e kelseniana, Bobbio - à diferença de Schmitt e dos realistas políticos - não considera a passagem da doutrina da guerra justa para a doutrina da guerra *en forme* como algo positivo. Com uma frase lapidar, inspirada em Hans Kelsen, Bobbio afirma: “Contrariamente ao que parecem acreditar os meus críticos, o efeito do abandono da doutrina da guerra justa não foi o princípio 'todas as guerras são injustas', mas exatamente o princípio oposto: 'todas as guerras são justas'” (BOBBIO, 1991, pp. 55-56).

A escolha pelo pacifismo institucional ou jurídico implica numa superação da guerra através de uma analogia entre direito público interno e internacional:

O pacifismo jurídico é aquela forma de pacifismo que concebe o processo de formação de uma sociedade internacional, na qual os conflitos entre Estados possam ser solucionados sem recorrer em última instância à guerra, por analogia ao processo pelo

¹⁷ Provavelmente uma alusão as teorias realistas como as de Schmitt.

¹⁸ Uma ampla discussão sobre este tema pode ser encontrada na revista eletrônica fundada por Danilo Zolo Jura Gentium: <http://www.juragentium.eu/jg/home.html>

qual se teria formado, segundo a hipótese contratualista, o Estado” (BOBBIO, 2009a, p. 168).

E aqui entra em jogo a *domestic analogy*: assim como os indivíduos no estado de natureza hobbesiano, que é um estado de guerra, firmam um contrato para sair do estado de guerra permanente, os Estados deveriam assinar um pacto de união entre eles que lhe permita sair deste estado de guerra e permita uma paz estável e duradoura¹⁹.

Para o pacifismo jurídico o remédio por excelência [à guerra] é a instituição do supra-Estado ou Estado mundial: já que, em certas fases de um conflito internacional, aquilo que torna inevitável o uso da força é a falta de uma autoridade superior aos Estados isolados em condição de decidir que tem razão e quem não tem e de impor uma própria decisão com a força. A única via para eliminar as guerras é a instituição desta autoridade superior, que não pode ser outra senão um Estado único e universal acima de todos os Estados existentes (BOBBIO, 2003, pp. 102-103).

Apesar desta afirmação peremptória (que, porém, não está claro se seja descritiva ou prescritiva) há em Bobbio uma oscilação sobre qual seria o tipo de pacto mais adequado: se seria suficiente um pacto “horizontal” de união ou de associação (*pactum societatis*) ou seria necessário um pacto “vertical” de submissão (*pactum subiectionis*) a um poder superior.

Bobbio afirma que:

Nos séculos passados, e especialmente nos últimos séculos, caracterizados pela expansão colonial das grandes potências europeia, sempre que deixou de existir o estado anômico isto não se deu por meio de acordo ou de formação de confederações ou estados federais, [...] mas por meio da imposição de um Estado ou de um grupo de Estados sobre outros, quer dizer, mediante a forma típica do poder autocrático. [...] Até hoje em dia, a história das relações internacionais conheceu prevalentemente ou a relação anômica ou a relação autocrática, ou a anarquia ou o império (BOBBIO, 1991, pp. 197 e 198).

E cita a Sociedade das Nações e a ONU como tentativas de superar esta dicotomia, saindo da anomia sem cair na heteronomia:

Estas duas instituições internacionais tendencialmente universais foram produto de um autêntico *pactum unionis*, ao qual, porém ainda não se seguiu um *pactum subiectionis*, vale dizer, a submissão dos diversos contraentes a um poder comum a quem se atribui a exclusividade do poder coercitivo” (BOBBIO, 2000, p. 198).

Bobbio, embora com muita prudência, toma posição pela segunda hipótese, porque defende um conceito positivista de direito que necessariamente está associado à força para ser efetivar, sem a qual não seria um direito, mas uma mera aspiração ideal. “Segundo a ideia de direito que aqui sustentei, para alcançar um estado de paz permanente não basta o primeiro tipo de pacto, é necessário também o segundo” (BOBBIO, 2009, p. 169). E explicita este conceito:

A solução projetada pelo pacifismo jurídico não visa a eliminação do uso da força pelas relações sociais, mas apenas a uma mais eficaz regulamentação e limitação dele; tende a favorecer a passagem de um regime jurídico em que vigora o direito à autotutela para um regime jurídico baseado exclusivamente na heterotutela (BOBBIO, 1991, p. 103).

¹⁹ Trata-se, porém, de uma analogia e não de uma identidade; porque, por exemplo, enquanto no estado de natureza o medo pode levar os indivíduos a aceitar um poder superior para garantir a paz e a segurança de todos, nas relações entre Estados soberanos isto não acontece necessariamente, sobretudo para os Estados mais poderosos, que não teriam motivos para ceder a sua soberania para um terceiro a eles superior.

O que significa que não é suficiente uma Confederação de Estados livres, que seria um Estado de direito *provisório*, mas um Estado Federal, que seria um Estado de direito *peremptório*, “ou seja, aquele Estado no qual foi se constituindo um ordenamento normativo no qual existe, segundo a definição própria do positivismo jurídico, um poder coativo capaz de tornar eficazes as normas do ordenamento” (BOBBIO, 2009a, p. 170).

Mas o filósofo não aprofunda a discussão sobre qual seria o tipo de arquitetura jurídica e política deste pacto federativo senão através de elementos esparsos. O que me parece mais interessante na reflexão de Bobbio é a premissa fundamental de todo o discurso sobre a paz e a guerra nas relações internacionais, ou seja, o caráter democrático dos Estados.

3.3. A democratização das relações internacionais

A questão é posta nesses termos no ensaio final de *O futuro da democracia*, que é um dos últimos ensaios sobre o tema publicado por Bobbio (em 1991), após a queda do muro de Berlim:

1) Se as democracias são mais pacíficas que as autocracias; 2) se, admitindo-se que sejam mais pacíficas, a paz externa pode depender de uma progressiva extensão dos Estados democráticos e da democratização da comunidade internacional; 3) que consequências podem ter sobre a democracia interna dos Estados democráticos a presença de Estados não democráticos no sistema internacional [...], em outras palavras se é possível ser democrático em um universo não democrático (BOBBIO, 2009a, p. 188).

Com relação ao primeiro e fundamental aspecto, Bobbio defende que a forma democrática de governo é uma das condições para a paz:

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha a guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo (BOBBIO, 1992, p. 1).

Em relação à segunda questão, a resposta pode ser encontrada no ensaio coevo reunido em *O terceiro ausente*, publicado em 1989 pouco antes da queda do muro de Berlim e de começo do fim do bipolarismo da guerra fria:

O futuro da paz está estritamente conectado com o futuro da democracia. [...] Entendida a democracia como a forma de governo que se funda sobre:

1. Um pacto preliminar e negativo de não agressão entre as partes que pretendem constituir entre si uma associação permanente;
2. Um segundo pacto positivo no qual as partes decidem estabelecer regras para a solução das controvérsias futuras, sem que seja necessário recorrer ao uso da força recíproca;
3. A sujeição a um poder comum tão forte ao ser capaz de fazer respeitar os dois pactos precedentes;
4. O reconhecimento e a efetiva proteção de alguns direitos de liberdade, civil e política, que impeçam o poder assim constituído de se tornar despótico (BOBBIO, 2009a, p. LIV).

O raciocínio de Bobbio se desenvolve em *quase* perfeita analogia com o percurso proposto pelos jusnaturalistas na passagem do estado de natureza para o Estado Civil, retomando o primeiro “artigo definitivo” de *À Paz Perpétua* de Kant, no qual o filósofo iluminista defende a necessidade de que a forma de governo dos Estados que se associam em uma liga pacífica deve ser “republicana”, forma que podemos traduzir nos termos atuais por democrática, apesar de Kant considerar a democracia como um despotismo (KANT, 2008, pp. 10-23)

O primeiro pacto seria negativo, no sentido que exclui o uso da violência nas relações recíprocas e cria as condições para o segundo pacto, positivo, nos quais os contraentes entram em acordo para estabelecer regras para solucionar os conflitos. Bobbio, citando uma terminologia de Julien Freund, define este pacto como a passagem do estado polêmico ao estado agonístico²⁰: “Que não significa a passagem de um estado não-conflituoso, mas a um estado no qual o que muda é o modo como são resolvidos os conflitos” (BOBBIO, 2000, p. 192).

Mas há um terceiro passo a ser dado, ou seja, a intervenção de um Terceiro, “vale dizer de um personagem (individual ou coletivo) distinto das partes contraentes” (BOBBIO, 2000, p. 193). Esta é uma terceira passagem, de uma situação de Terceiro excluído a uma situação de Terceiro incluído.

O terceiro incluído pode assumir, para Bobbio, várias figuras. Excluindo as figuras do Aliado, que é um Terceiro aparente porque não está acima das partes; e do Neutro, que é um Terceiro passivo, porque fica fora do conflito; o que interessa é um Terceiro ativo, que intervêm diretamente na solução do conflito.

E aqui Bobbio apresenta várias figuras possíveis de “terceiros”: a do Mediador “que põe as duas partes em relação, mas não se substitui a elas”, a do árbitro “a quem as partes delegam a decisão, comprometendo-se a se submeter a ele”; e a do Juiz “autorizado or uma instância superior a intervir para resolver o conflito”, e que é, portanto, a única figura efetivamente *super partes*.

O Juiz, por sua vez por ser uma “instância que não possui o poder coercitivo de fazer com que a decisão seja cumprida, um “juiz impotente”; ou um juiz “cuja instância superior detém este poder, porque, mediante um pacto de submissão lhe foi atribuído o uso da força legítima (BOBBIO, 2000, pp. 193-195).

Se aplicarmos estas figuras ao direito internacional atual, podemos dizer que as relações internacionais continuam sendo regulamentadas por formas de terceiro aparente (aliado) ou passivo (neutro), por formas de mediação e arbitrado (diplomacia e ONU), ou de juiz impotente (Corte Internacional de Justiça) na grande maioria dos casos. E que somente após a criação, em 2002, do Tribunal Penal Internacional de Haia, fruto da assinatura do tratado de Roma de 1998, temos um primeiro exemplo de um Terceiro com poder coercitivo, embora sua jurisdição não seja aceita que por um número limitado de países do mundo.

Finalmente Bobbio elabora um conjunto de reflexões sobre o caráter democrático deste terceiro e do pacto de submissão que lhe dá sustentação que não pode ser imposto, mas deve ter o consentimento das partes.

Para que se possa falar de um pacto democrático, é necessário que se incluam ao menos estas duas condições: a) que o poder soberano [...] não se estenda sobre todas as liberdades...[...]; b) que sejam estabelecidas regras para as decisões coletivas de modo a permitir que sejam tomadas com a máxima participação e o máximo consenso dos próprios contraentes” (BOBBIO, 2000, pp. 195-96).

²⁰ Polêmico no sentido etimológico, estado no qual se luta de forma agressiva pelos próprios interesses; e estado agonístico no sentido de estado no qual se compete a partir de regras arbitradas.

A verdadeira premissa e aposta central de todo o discurso de Bobbio é que todas essas propostas de arquitetura institucional das relações geopolíticas mundiais, seriam um mero exercício teórico se não se realizarem duas premissas fundamentais: a democratização das relações políticas internas e internacionais. E volta aqui a *domestic analogy* kantiana:

Trata-se de uma conjectura que se inspira na ideia kantiana segundo a qual a paz perpétua só é possível entre Estados que tenham a mesma forma de governo e quando esta forma de governo for a forma republicana [...] integrada pela ideia segundo a qual a união de todos os Estados também deve ter forma republicana (BOBBIO, 2000, p. 207).

Em suma, Bobbio afirma que a história das relações internacionais conheceu ou a relação anômica (anarquia)²¹ ou a relação autocrática (império), e que a Sociedade das Nações antes e a Organização das Nações Unidas depois tentaram uma terceira via, que, porém, ainda não foi totalmente percorrida.

As relações internacionais estariam assim entre o novo (“com base no tácito consenso expresso pela maior parte dos membros da comunidade internacional que deram vida e continuam a manter com vida a ONU”) e o velho (que, “apesar de ter perdido a legitimidade com respeito à letra e ao espírito do estatuto da ONU”, continua a ser efetivo”).

E conclui: “é difícil prever qual desses dois sistemas está destinado a prevalecer hoje em dia” (BOBBIO, 2000, p. 200). Esta é a questão que vamos analisar na última parte deste ensaio.

4. Os “obstáculos não previstos” ou as “promessas não cumpridas pelo cosmopolitismo” com relação à paz

As análises de Bobbio, em toda a sua complexidade e ambiguidades, precisam ser reinterpretadas à luz das mudanças rápidas e preocupantes do cenário internacional nos últimos decênios.

Limitarei minhas observações a discutir uma das premissas principais do discurso de Bobbio sobre a guerra, ou seja, a que “as democracias seriam mais pacíficas que as autocracias”. Um dos principais argumentos de Bobbio é a constatação factual de que, após a segunda guerra mundial, nenhum estado democrático promoveu uma guerra contra outro estado democrático:

No entanto, embora admitindo que possa estar correndo um certo risco, creio ser possível fazer uma constatação final: nenhuma guerra explodiu até agora entre estados dirigidos por regimes democráticos. O que não quer dizer que os estados democráticos não tenham feito guerras, mas apenas que jamais as fizeram *entre si* (BOBBIO, 2000, p. 50).

²¹ Danilo Zolo é também um crítico desta perspectiva que prevê a concentração do poder militar nas mãos de uma suprema autoridade internacional, afirmando que “no âmbito internacional, a falta de uma jurisdição centralizada não parece equivaler a uma situação de anomia e de anarquia no radical sentido hobbesiano de *bellum omnium contra omnes*. Apesar da falta de qualquer “harmonia de interesses”, os atores estatais mostram a tendência, mesmo no contexto de imponentes assimetrias de poder e de recursos, a interagir, por “adaptar-se” e cooperar com outros atores em busca de vantagens recíprocas”. Defendendo assim uma concepção de “sociedade internacional anárquica” ou de “anarquia regulada” preferível, segundo ele, a uma concentração do poder, assim como a definem autores como Kenneth Waltz ou Hedley Bull (ZOLO, 2013, p. 330). Sobre o debate entre os dois pensadores, ver as cartas de Bobbio a Zolo, in: ZOLO, 2008, pp. 85-126.

Concordo com esta afirmação que tem o seu exemplo mais claro na experiência da União Europeia, cuja formação parece ter sido moldada literalmente a partir dos três artigos definitivos de *A Paz perpétua*: 1) toda Constituição deve ser republicana. Nesse sentido, as cláusulas democráticas são uma *conditio sine qua non* para os Estados serem admitidos na União Europeia. 2) Os Estados republicanos (hoje diríamos democráticos) devem se unir numa Federação de Estados livres. A União Europeia é uma união de Estados livre da qual os estados-membros podem se associar ou dissociar livremente (ver o exemplo da recente saída da Grã-Bretanha); 3) Esta união de Estados deve se submeter a um direito cosmopolita. Para Kant este direito correspondia ao de hospitalidade universal, e para a União Europeia são os tratados como o de Nice (2001), que garantem os direitos humanos fundamentais do bloco regional.

À luz das considerações de Bobbio, a ambiguidade da UE está justamente no fato de que houve um *pactum unionis*, mas não um verdadeiro *pactum subiectionis*, o que dificulta a *governance* desta instituição *sui generis* que não é uma Confederação, nem um Estado Federal, mas uma “União”, que não possui uma política interna e externa unificada, e à qual os Estados delegam poucas das suas atribuições soberanas.

Porém, apesar de todas as suas ambiguidades e tensões, apesar da crise atual, há um fato inegável: foi a UE que permitiu, pela primeira vez desde os tempos da *pax Augusta*, (que foi uma paz autocrática/imperial), um longo período de paz, de prosperidade e de democratização das sociedades nunca antes visto na longa história de região, que sempre foi um foco de guerras internas e externas e que arrastaram o mundo inteiro.

A história da Europa mostra, porém, um aspecto que talvez tenha sido subestimado por Bobbio: os Estados podem ser democráticos no seu interior, mas imperialistas ou antidemocráticos nas suas relações externas. Isto é um fato histórico, desde a Atenas de Péricles, até a primeira democracia moderna, os Estados Unidos e as potências coloniais europeia. A afirmação dos direitos e das liberdades na Europa durante a modernidade foi contemporânea ao processo de conquista, ocupação, colonização do mundo (LOSURDO, 2006).

Também na atualidade as potências democráticas continuam mantendo uma política totalmente diferente se tratando dos seus cidadãos ou dos cidadãos de outros Estados e o recurso à guerra (seja ou não autorizada pela ONU) é bastante comum e corriqueiro, como podemos ver nas recentes “intervensões humanitárias” nos conflitos do Oriente Médio. Ao final, apesar de não mais existirem formalmente, as linhas globais de demarcação de que fala Schmitt continuam separando os povos “bárbaros” dos “civilizados”, os cidadãos “torturáveis” dos “não torturáveis”.

O direito de hospitalidade universal, característica principal do *jus cosmopolitanum* preconizado por Kant é hoje um dos direitos mais violados diante do drama e da tragédia dos milhões de imigrantes (a maior onda migratória desde a segunda guerra mundial) expulsos dos seus países e que vivem na condição dos apátridas descritos por Hannah Arendt em *Origens do Totalitarismo* (1989).

Há também uma outra consideração: após a queda do muro de Berlim que significou o fim do bipolarismo da guerra fria, muitos analistas, entre eles Bobbio (embora com a prudência que o caracteriza) se deixaram seduzir pela perspectiva de um processo de democratização da sociedade internacional, alguns até hipotizaram o “fim da história”. No entanto, apesar dos avanços consideráveis no processo de democratização, no Leste europeu, na América Latina, na África post-apartheid e em outras partes do mundo, hoje o Estado democrático de direito enfrenta do ponto de vista ideológico e prático, enormes desafios.

Na Ásia, os defensores da ideologia dos valores asiáticos (*asian values*), legitimam sistemas políticos como o da China, do Vietnã, de Singapura, que admitem a liberdade econômica, mas negam as liberdades políticas. E a ilusão ocidental de que, aos poucos, as liberdades econômicas levariam a uma democratização do Estado, do governo, das instituições, e da sociedade parece não se confirmar. Os regimes autocráticos continuam firmes e estáveis nos seus propósitos e na sua justificação teórica, se colocando como alternativas ao Estado democrático de direito ocidental²².

Outro desafio vem da Rússia, que após a dissolução da União Soviética, entrou na órbita econômica capitalista, mas com forte presença do Estado sobre a economia e a sociedade, e um regime político autoritário e policialesco (sempre em equilíbrio entre a sua alma oriental e ocidental), que é difícil definir, mas que certamente não corresponde aos cânones do Estado democrático de direito ocidental.

E finalmente o terceiro e mais grave desafio é aquele lançado pelo islamismo no seu conjunto e por setores radicais. Há uma dificuldade intrínseca à religião e à ideologia islâmica em aceitar os valores da democracia, devido à falta de distinção ou separação clara entre Estado e religião, e a falta de garantia dos direitos individuais. Esta contraposição poderia ser superada deixando que as próprias sociedades islâmicas se democratizem internamente como aconteceu em alguns casos; mas o que se viu após a chamada “primavera árabe” foi a substituição de regimes autocráticos não por regimes democráticos, mas por formas de ditaduras, como no Egito, ou de regimes autoritários como a Turquia ou de anarquia e guerra civil como no Afeganistão, no Iraque, na Síria, na Líbia. Situações que estão promovendo um confronto e uma ofensiva ideológica e militar contra a democracia ocidental que alimentam as ideologias dos vários fundamentalismos islâmicos (Ver: COSTA – ZOLO, 2006, pp. 747-826).

O que têm em comum estas situações, apesar das suas diferenças, é a falta de uma tradição democrática, o que pode explicar a dificuldade da transição de regimes autocráticos para regimes democráticos, transição que precisa de uma série de condições e de amadurecimentos históricos. O que significa que a democracia não pode ser algo imposto pelo exterior com a força.

Por outro lado, o que preocupa é que, também nas sociedades tradicionalmente democráticas, a democracia representativa está em forte crise, e estão surgindo movimentos populistas e demagógicos sempre mais fortes, à direita como à esquerda, que estão minando as bases das democracias, inclusive das aparentemente mais consolidadas. Volta assim a ser atual a questão posta por Bobbio: “se é possível ser democrático em um universo não democrático”. A frustração com a esperança de uma democratização das relações internacionais repercute sobre as sociedades democráticas submetidas a pressões externas e internas sempre maiores com retrocessos institucionais graves.

Em lugar de um movimento expansivo da democracia, como se esperava após o fim da guerra fria, assistimos com preocupação a um movimento contrário de avanço de regimes não democráticos, ao que corresponde, não por acaso, o recrudescimento dos conflitos e das guerras. O que, de certa forma não deixa de ser uma demonstração *a contrario* do axioma bobbiano, de que somente regimes com um mínimo de homogeneidade (democráticos) podem garantir uma paz mais duradoura entre si, para que se possa pensar a uma arquitetura institucional que supere a anarquia dos Estados soberanos e garanta senão a paz perpétua, profetizada por Kant, pelo menos, uma paz

²² Sobre a questão de os “valores asiáticos” ver os ensaios sobre “Estado de direito e cultura orientais”, in COSTA, Pietro – ZOLO, Danilo. *O Estado de Direito. História, teoria e crítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 827-992.

mais estável do que uma simples trégua entre guerras. Sem este pressuposto, o presente e o futuro das relações internacionais está absolutamente aberto e incerto.

Acredito que Bobbio veria com grande preocupação estes fenômenos, porque, se há um ponto firme na sua reflexão, este é o valor universal do Estado Democrático de Direito e a necessidade da sua internacionalização.

Considerações finais

As análises de Bobbio não são obviamente conclusivas, deixam muitas questões abertas. São reflexões que oscilam entre descrição e prescrição, teoria e prática, idealismo e “bruta matéria”, uma das tantas dicotomias que atravessam o pensamento de Bobbio (ver TOSI, 2016). A manutenção desta dialética entre as duas dimensões da realidade talvez seja a mais importante contribuição de Bobbio a um debate tão necessário do qual depende a própria sobrevivência humanidade. Nesta perspectiva se prestam a receber críticas de vários pontos de vista: evidenciaria pelo menos três grandes grupos de questões.

Segundo o realismo político, o cosmopolitismo, mesmo se fosse idealmente desejável, não seria praticamente possível por dois motivos: porque dificilmente os Estados, sobretudo os mais poderosos, estariam dispostos a ceder parte significativa da sua soberania a um poder superior; e mesmo se isto por ventura acontecesse, que garantias teríamos de que a entidade assim criada, – seja um Estado mundial ou uma Federação ou Confederação de Estados –, não se tornaria um governo despótico e tirânico devido à enorme concentração de poder que teria? Quais garantias teríamos de que seria democrático assim como o descreve ou prescreve Bobbio?

Os defensores do pluralismo jurídico, os críticos da globalização como ocidentalização do mundo, os defensores do multiculturalismo colocariam em dúvida a universalidade do modelo de democracia e de direitos humanos ocidentais, não somente porque se trata de impor a culturas diferentes um modelo externo que pouco tem a que ver com a sua história e cultura, mas também e sobretudo porque foi este modelo de Estado que provocou e continua provocando tantos conflitos e guerras para poder manter a sua dominação sobre o mundo.

Os pacifistas afirmariam que o pacifismo jurídico de Bobbio pode ser o “mais exequível e o mais eficaz”, mas que para que tenha um mínimo de chance de se realizar precisaria estar acompanhado pelas outras formas de pacifismo, tais como o instrumental, ou seja, o desarmamento dos Estados e dos cidadãos, e o finalista que tem como meta última a reforma moral e religiosa dos humanos. Ou seja, é preciso que o pacifismo não se fundamente só nas instituições dos Estados, mas tome conta da sociedade civil, através de uma mobilização popular que conteste ativamente o instrumento militar como resolução dos conflitos e elabore estratégias alternativas de pacifismo.

Bobbio havia já previsto esta objeção:

Infelizmente o direito sozinho não basta. [...] Mas justamente porque o pacifismo jurídico não basta, não se deve deixar de tentar as outras vias. A paz hoje é uma tarefa demasiado importante para que se deixe de percorrer todos os caminhos que possam levar, mais cedo ou mais tarde, à meta. Além do mais as três vias não são incompatíveis: podem ser percorridas paralelamente sem cruzar-se, como de fato hoje está acontecendo nas conferencias de desarmamento, no reforço da organização da comunidade internacional, na expansão dos movimentos pela não violência (BOBBIO 2003, P. 134).

Trata-se, conforme a metáfora utilizada por Bobbio, da possibilidade ainda que remota de que “um pequeno grão de areia, levado pelo vento”, possa bloquear as engrenagens e deter a máquina infernal e mortífera das guerras (BOBBIO, 2003, p. 115).

E concluo fazendo minha as palavras de Danilo Zolo a respeito das questões deixadas por Bobbio sobre a guerra e a paz:

São, todos estes, problemas cruciais que a reflexão de Bobbio deixa abertos para dúvidas e investigações ulteriores. O que, ao contrário, é indubitável, na minha opinião, é o rigor intelectual a intensidade moral com os quais um pessimista existencial como Bobbio se colocou diante do problema da guerra e se esforçou para encontrar uma via para a paz (ZOLO, 2008, p. 98. Tradução minha).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

OBRAS DE BOBBIO

BOBBIO, Norberto.

_____. *Una guerra giusta? Sul conflitto nel Golfo*. Venezia: Marsilio, 1991.

_____. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. *Diário de um século. Autobiografia*. Rio de Janeiro: Campus, 1998.

_____. *O Futuro da Democracia. Uma defesa das regras do jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

_____. *O Problema da guerra e as vias da paz*. São Paulo: Editora UNESP, 2003.

_____. *O terceiro ausente*. Ensaios e discursos sobre a paz e a guerra. Org. Pietro Polito.

Prefácio à edição brasileira, Celso Lafer. Trad. Daniela Versiani. Barueri, SP: Manole, 2009a.

_____. *Etica e Politica. Scritti di impegno civile*. Progetto editoriale e saggio introduttivo di Marco Revelli. Milano: Arnoldo Mondadori, 2009b (I meridiani).

_____. – SCHMITT, Carl. *Der Briefwechsel Schmitt-Bobbio*. In TOMMISSEN, P. (Hrsg.), *In sachen C. Schmitt*. Wien-Leipzig: Karolinger, 1997, pp. 113-155.

OUTROS AUTORES

ALMEIDA FILHO, Agassiz de. *10 lições sobre Carl Schmitt*. Petrópolis: Vozes, 2015.

ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

CASSI, Aldo Andrea. *Dalla santità alla criminalità della guerra. Morfologie storico-giuridiche del bellum iustum*. In: CALORE, Antonello. “*Guerra Giusta*”? La metamorfosi di un concetto antico. Milano: Giuffrè Editore, 2003, p. 101-158.

_____. *Santa Giusta Umanitaria*. La guerra nella civiltà occidentale. Napoli: Salerno Editrice, 2015.

CALORE, Antonello. “*Guerra Giusta*”? La metamorfosi di un concetto antico. Milano: Giuffrè Editore, 2003.

COSTA, Pietro – ZOLO, Danilo. *O Estado de Direito. História, teoria e crítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DUSSEL, Enrique. *1492: o encobrimento do outro*. A origem do “mito da modernidade”. Petrópolis-RJ: Vozes, 1993.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GLEISER, Marcelo. *Mesmo se pouco debatido, risco de holocausto nuclear ainda é real*. Folha de SP, 14/08/2016. Disponível in: <http://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2016/08/1801876-mesmo-se-pouco-debatido-risco-de-holocausto-nuclear-ainda-e-real.shtml>

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*. São Paulo: Loyola 2002.
_____. *O Ocidente dividido*, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro 2006.

KANT, Immanuel. *A Paz Perpétua*. Um Projecto Filosófico (1795). Tradução de Artur Morão. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2008. Disponível em:
http://www.lusosofia.net/textos/kant_immanuel_paz_perpetua.pdf

KELSEN, Hans. *La pace attraverso il diritto*. Torino: Giappichelli, 1990.

KÜNG, Hans. *Projeto de ética mundial*. Uma moral ecumênica em vista da sobrevivência humana, São Paulo, Paulinas 1992.
_____. *Uma ética global para a política e a economia mundiais*. Petrópolis: Vozes, 1999.

LAFER, Celso. Paz e Guerra no terceiro milênio: os ideais de Bobbio, balanço e perspectivas. In: TOSI, G. (org.) *Norberto Bobbio. Democracia, direitos humanos, guerra e paz*. João Pessoa: Editora UFPB, 2013, p. 305-320.

_____. *Norberto Bobbio: trajetória e obra*. São Paulo: Perspectiva, 2013 (Em particular: Parte II: Relações Internacionais).

_____. Prefácio à edição brasileira. Bobbio e as Relações Internacionais. In: BOBBIO, N. *O terceiro ausente*. Ensaios e discursos sobre a paz e a guerra. Barueri, SP: Manole, 2009, P. IX -LVII.

_____. Guerra, direito e poder no Golfo Pérsico. In IDEM, *Norberto Bobbio: trajetória e obra*. São Paulo: Perspectiva, 2013, p. 77.

LOSURDO, Domenico. *Contra-história do liberalismo*, Aparecida: Idéias e Letras, 2006.

RAWLS, John. *Liberalismo político*, São Paulo: Martins Fontes, 2003.
_____. *O direito dos povos*, São Paulo: Martins Fontes, 2002.

PIETROPAOLI, Stefano. *Mitologie del Diritto Internazionale Moderno*. Riflessioni Sull’interpretazione Schmittiana della Genesi dello *Jus Publicum Europaeum*. Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno, 37 (2008). Disponível em: http://www.academia.edu/213499/Mitologie_del_diritto_internazionale_moderno_Riflessioni_sull_interpretazione_schmittiana_della_genesi_dello_jus_publicum_europaeum

REVELLI, Marco. Saggio introduttivo in: BOBBIO, N. *Etica e Politica. Scritti di impegno civile*. Progetto editoriale di Marco Revelli. Milano: Mondadori, 2009b.

ROHDEN, Valério (org.). *Kant e a instituição da paz*. Porto Alegre : Ed. UFRGS, Goethe-Institut/ICBA, 1997.

ROUSSEAU, Jean Jacques. Extrato e Julgamento do Projeto de Paz Perpétua de Abbé de Saint-Pierre. In *Rousseau e as relações Internacionais*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2003, pp. 69-110.

SCHMITT, Carl. *O nomos da terra no direito das gentes do jus publicum europaeum*. Rio de Janeiro: Contraponto: Editora PUC-RIO, 2014.

SCUCCIMARRA, L., *I confini del mondo. Storia del cosmopolitismo dall'Antichità al Settecento*. Bologna: Il Mulino, 2006.

SØRENSEN, G. *Schmitt e Bobbio, due intellettuali dell'Europa contemporanea*, in «Studi Storici», 46, 3, 2005, pp. 725 ss.

SAINT-PIERRE, Abbé de. *Projeto para tornar Perpétua a Paz na Europa*. Organização e Prefácio: Ricardo Seidenfus. Brasília: Editora Unb, 2002 (Clássico IPRI).

STAICO, Ubaldo. *La Guerra Giusta. Fine di una ideologia?* Roma: Aracne Editrice, 2006. Disponível in: www.aracneeditrice.it/pdf/9788854805132.pdf

TOSI, G. *La teoria della schiavitù naturale nel dibattito sul Nuovo Mondo (1510-15763)*. Bologna: Edizioni Studio Domenicano, 2002.

_____. Guerra e direito no debate sobre a conquista da América (século XVI). *Verba Juris*, ano 5, n. 5, jan./dez. 2006, pp. 277-320.

_____. Realismo e Cosmopolitismo nas Relações Internacionais. In Santoro, Emilio et alii (orgs). *Direitos Humanos em uma época de insegurança*. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2010, pp. 39-58.

_____. 10 Lições sobre Bobbio. Petrópolis-RJ: Vozes, 2016.

VERHOEVEN, J. Les grandes étapes de l'évolution du droit de la guerre. In *500 anni di solitudine. La conquista dell'America e il diritto internazionale*. Prefazione Linda Bimbi e Gianni Tognoni, introduzione François Rigaux. Verona: Bertrani Editore, 1994, p. 143-177. (Tribunale permanente dei popoli).

VITORIA, Francisco de. *Relectiones. Sobre os Índios e sobre o Poder Civil*. Organização e Apresentação: José Carlos Brandi Aleixo. Prefácio: Antônio Augusto Cançado Trindade. Brasília: Editora Universidade de Brasília - Fundação Alexandre de Gusmão, 2016 (Clássicos IPRI).

_____. De Potestate Civili in: *Vorlesungen I (Relectiones)*. Herausgegeben U. Horst, H-G Justenhoven, J. Stübem. Stuttgart-Berlin-Köln: Verlag. W. Kohlhammer, 1995.

_____. *Relectio de Indis. La questione degli Indios*. Testo critico de L. Pereña. Edizione italiana a cura di Ada Lamacchia. Bari: Edizioni Levante, 1996.

WALZER, Michael. *Guerras Justas e Injustas*. Uma argumentação moral com exemplos históricos. São Paulo: Martins, Editora, 2003.

WEIL, Eric. *Filosofia Política*. São Paulo: Loyola, 1990 (em particular o IV capítulo).

ZOLO, Danilo. *I signori della pace. Una critica del globalismo giuridico*, Roma: Carocci 1998.

_____. La riproposizione moderna della dottrina del *Bellum justum*: Kelsen Walzer, Bobbio. In: CALORE, Antonello. *Guerra Giusta?* La metamorfosi di un concetto antico. Milano: Giuffrè Editore, 2003, p. 183-198.

_____. *L'alito della libertà. Su Bobbio*. Con venticinque lettere inedite di Norberto Bobbio a Danilo Zolo. Milano: Feltrinelli, 2008.

_____. *Carl Schmitt: a profecia da guerra global*. Direitos Fundamentais & Justiça, Nº 5 – out-dez 2008, pp. 69-85.

_____. *Rumo ao acaso global. Os direitos humanos, o medo, a guerra*. Organizado por Maria Luiza Alencar e Giuseppe Tosi. São Paulo: Conceito, 2011. Disponível in: www.cchla.ufpb.br/ncdh (livros).

_____. Luzes e sombras do “pacifismo jurídico” de Norberto Bobbio. In: TOSI, G. (org.) *Norberto Bobbio. Democracia, direitos humanos, guerra e paz*. João Pessoa: Editora UFPB, 2013, p. 321-334. Disponível in: www.cchla.ufpb.br/ncdh (livros).